



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33  
Recurso nº : 135.389  
Matéria : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : CID ROCHA JÚNIOR  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005  
Acórdão nº : 102-46.602

NORMAS PROCESSUAIS – PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. A realização de perícia técnica somente se justifica quando persiste dúvida que não possa ser sanada com os elementos constantes dos autos, existindo, assim, a necessidade de se recorrer a uma análise efetuada por técnico especializado, mediante a expedição de laudo pericial, visando o esclarecimento da dúvida suscitada e tornando possível a formação do livre convencimento do julgador. O pedido deve ainda estar formalizado com a observância dos requisitos prescritos pela norma, entre os quais estão a formulação dos quesitos a serem pesquisados e a indicação do perito.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. As despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF são as autorizadas pela legislação de regência, devendo estar comprovadas através de documentação hábil e idônea, contendo os requisitos necessários à sua validação para o fim proposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID ROCHA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33  
Acórdão nº : 102-46.602

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33

Acórdão nº : 102-46.602

Recurso nº : 135.389

Recorrente : CID ROCHA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

CID ROCHA JUNIOR, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 017.549.129-15, inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, às fls. 354/360, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 367/376.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 08/03/2001 (fls. 338/341), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, oportunidade em que foram glosadas despesas consideradas indedutíveis pela autoridade fiscal, conforme minuciosa descrição constante da “*folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO*”, às fls. 339.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou sua peça impugnativa às fls. 343/348, tendo sido proferida a decisão de fls. 354/360, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: LIVRO CAIXA – GLOSA DE DESPESAS*

*Somente as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis na declaração do contribuinte e estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados; sendo indedutíveis, por expressa vedação legal, as despesas com combustível, alimentação e depreciação de móveis e equipamentos.*

*PERÍCIA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. CARÁTER PRESCINDÍVEL.*

*Somente devem ser acatados os pedidos de perícia formulados de acordo com os requisitos da legislação e considerados imprescindíveis à solução do litígio.*

*Lançamento procedente.” (fl. 354)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33

Acórdão nº : 102-46.602

Cientificado dessa decisão em 15 de abril de 2003 (AR de fls. 365), o autuado interpôs, no dia 15 de maio seguinte, portanto tempestivamente, recurso voluntário (fls. 367/376) arguindo, em síntese, que:

1. a perícia técnica requerida na impugnação seria imprescindível à produção da prova de que as despesas glosadas eram necessárias ao exercício da atividade notarial;

2. com relação aos gastos com combustíveis assevera que, contrariamente ao que entendeu a “*autoridade julgadora*”, “*encontram-se devidamente comprovados por meio de notas fiscais*” (fls. 371), e que a vedação que impossibilita tal dedução impõe a tributação da despesa e não da renda. Faz menção aos trabalhos que seriam desenvolvidos externamente ao seu estabelecimento para justificar a questionada necessidade desses gastos, considerando ser essa uma questão de interpretação da lei e sua aplicação em conformidade com o princípio da isonomia;

3. referindo-se às despesas com alimentação, assevera que “*faz-se necessário ressaltar a necessidade de alimentação de funcionários quando o cumprimento de tais diligências adentra ao período do almoço, de forma que estes têm necessidade de alimentar-se nas proximidades do órgão estatal cujo ato ou providência se faz necessário*”, e que as glosas incluíram até mesmo a aquisição de água mineral e cafezinho, sem amparo no ordenamento jurídico. Atribui à imprestabilidade da água fornecida pela empresa paranaense de saneamento a obrigação que teria em oferecer água de boa qualidade aos seus clientes e funcionários, comprovando assim a dedutibilidade dessas despesas para o Imposto de Renda. O mesmo se aplicaria às despesas com o fornecimento de café aos clientes e funcionários, sendo essa uma prática nacional, deduzindo que “*negar a necessidade das referidas despesas para a manutenção do negócio é, acima de tudo, mostrar desconhecimento do funcionamento do setor privado, e total indiferença com os costumes do povo brasileiro*;

*fn*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33  
Acórdão nº : 102-46.602

4. relativamente às despesas com estacionamento, assevera que se referem à guarda dos veículos utilizados em diligência e com a sua disponibilização aos clientes, porquanto em face da falta de segurança pública não seria de bom alvitre estacionar em praça pública, mormente se se levar em consideração a importância dos documentos que seriam transportados nesses veículos;

5. no que diz respeito às despesas com arrendamento, entende que mesmo diante da vedação legal à sua dedutibilidade, a mesma não pode ser admitida, em face da indiscutível necessidade de fotocopiar documentos, sendo esse arrendamento referente a essas máquinas, as quais têm um preço muito elevado e, portanto, fora da possibilidade de o recorrente adquiri-las, sendo o arrendamento a única forma de disponibilizar sua utilização. Sendo assim, observa-se que essas despesas com arrendamento seriam realmente necessárias à manutenção dos negócios cartoriais.

Para garantia de instância, prevista no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme documentação (fls. 377/379).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33  
Acórdão nº : 102-46.602

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Iniciemos pela análise do pedido de perícia formulado pelo recorrente e que rejeitado pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

Sem embargo, a Turma de julgamento *a quo* procedeu corretamente ao não acolher o supracitado pedido de perícia, pois é consabido que a realização de perícia técnica somente se justifica quando persiste dúvida que não possa ser sanada com os elementos constantes dos autos, existindo, assim, a necessidade de se recorrer a uma análise efetuada por técnico especializado, mediante a expedição de laudo pericial, visando o esclarecimento da dúvida suscitada e tornando possível a formação do livre convencimento do julgador.

Convenhamos que, no caso sob análise, a matéria em questão pode ser solucionada com os elementos constantes dos autos, mostrando-se desnecessária a busca de qualquer outra informação adicional.

E mais. O pedido de perícia deve estar formalizado com a observância dos requisitos que a norma estabelece entre os quais estão a formulação dos quesitos a serem pesquisados e a indicação do perito (nome, endereço, formação profissional, etc.); rejeito-o.

Quanto à matéria de mérito trazida à colação, trata-se da glosa de despesas que teriam sido deduzidas indevidamente na escrituração do livro Caixa, na apuração da base imponible do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, relativa à atividade de tabelião.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33  
Acórdão nº : 102-46.602

Verifica-se que o Recorrente discorda da decisão de primeiro grau pelos motivos sintetizados nos itens 1 a 5 do relatório.

A decisão recorrida rejeitou os argumentos impugnativos sob os fundamentos a seguir transcritos:

*“21. Deve-se esclarecer que são consideradas despesas passíveis de escrituração no livro caixa, para efeitos de dedução, apenas aquelas indispensáveis à percepção da receita, e à manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos, tais como: aluguel, água, luz, telefone e material de expediente ou de consumo.*

*22. Além disso, as despesas dever estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovadas, não sendo aceitos como idôneos, documentos sem identificação clara do contribuinte ou com identificação não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas, ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.*

*23. Ressalte-se que, normal e usualmente, o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa é a nota fiscal, na qual deve constar a identificação clara do adquirente e a discriminação do produto vendido ou do serviço prestado.*

*24. À luz dessas considerações, verifica-se que, dentre os documentos acostados às fls. 71/306, as notas fiscais relativas às despesas com combustíveis e alimentação glosadas não são hábeis para comprovar as despesas a que se referem, além da vedação expressa dessas deduções, consoante legislação retro transcrita. Portanto, não há como acolher o pedido para a sua dedução.*

*25. Por oportuno, vale salientar que o documento hábil para comprovar o recebimento de reembolso de despesas de transporte e alimentação havidas quando da realização de diligências necessárias ao preparo ou à eficácia dos atos notariais reembolsadas pelos clientes, é a nota fiscal ou recibo fornecido pelo Cartório, onde estejam claramente identificados os valores dos emolumentos e dos possíveis reembolsos efetivamente recebidos a tal título.*

*26. Da mesma maneira, não há como acolher o pleito para dedução das despesas com depreciação de móveis e equipamentos, haja vista que a legislação pertinente, expressamente, veda a dedução dessas despesas.’*

*lu*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001592/2001-33

Acórdão nº : 102-46.602

No recurso voluntário o recorrente nada acrescentou em relação aos elementos que foram objeto de apreciação na decisão recorrida, ou seja, nenhuma informação ou documentos novos foram trazidos à consideração deste Colegiado. Sendo assim, cumpre-nos referendar ou não a decisão que o Recorrente pretende vir reformada.

Com efeito, o entendimento exarado pela Turma de julgamento de primeira instância não merece reparo. Conforme transcrição supra, as despesas glosadas realmente não poderiam ser deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF, seja pela absoluta falta de previsão legal para sua dedutibilidade ou pela imprestabilidade dos documentos comprobatórios desses gastos, em face de não conterem os requisitos necessários à sua validação para o fim proposto, requisitos tais que são exigidos pela legislação de regência.

Nessa ordem de juízos, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

**LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA**